

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 198, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Portaria nº 114, de 21 de maio de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o disposto no Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 23, 26 e 29 da Portaria nº 114, de 21 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23-

Parágrafo único. A comprovação de propriedade do bem imóvel de que trata o caput poderá ser substituída por cessão de uso de terreno público, especificamente concedida para o proponente, condicionada à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos." (NR)

"Art.26-

§ 1º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada terão previsão de execução de até dois anos.

§ 2º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada, cujo objeto único seja o treinamento de atletas, em modalidades desportivas individuais ou coletivas, terão previsão de execução de até quatro anos, desde que instruídos com justificativa do proponente e identificação clara e precisa dos atletas beneficiados." (NR)

"Art. 29. Os limites máximos para despesas de contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos e à captação de recursos, de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto nº 6.180/2007 são os seguintes:

I

II

III

IV - projetos desportivos ou paradesportivos em que conste declaração expressa do proponente no sentido de que a captação de recursos será integral e exclusivamente realizada junto a pessoas físicas, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, independentemente da manifestação desportiva atendida.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o limite máximo para as despesas de que trata o caput é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando a necessidade de estabelecer período de paralisação da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, em função do recrutamento de espécies de peixes e crustáceos;

Considerando o que consta no Processo IBAMA/RJ nº 02022.001593/2008-64, resolve:

Art. 1º Proibir, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 2008, durante o recrutamento de espécies de peixes e crustáceos, o exercício da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,

Considerando o art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, do estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, bem como o art. 22, incisos I e II do Decreto nº 5.646, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a exploração dos recursos pesqueiros no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, que disciplina a pesca no estado do Mato Grosso; e,

Considerando o disposto no Processo nº 02001.007212/2003-94, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 5 de novembro ao último dia do mês de fevereiro, anualmente, para proteção à reprodução natural dos peixes.

§ 1º No mês fevereiro, somente na calha do rio Paraguai, no estado do Mato Grosso do Sul, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte.

§ 2º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

Art. 2º Proibir o trânsito de embarcações nas áreas de reserva de recursos pesqueiros descritas abaixo:

I - toda a bacia do rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;

II - toda a bacia do rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calcáreo); e

III - toda a bacia do rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

Art. 3º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, definida pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4º Estabelecer a cota diária de três quilos de peixes ou 1 (um) exemplar de qualquer peso, por pescador, para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Proibir o transporte intermunicipal e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art.1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como prazo máximo para declaração ao órgão estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia, para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 6º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo órgão ambiental competente; e,

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aqüicultura ou pesque-pague licenciado junto aos órgãos competentes e registrado na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 8º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 202, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando as recomendações das reuniões técnicas sobre peixes ornamentais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

Considerando a necessidade de controlar o uso de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquarofilia, e o que consta no Processo IBAMA/SEDE nº 02001.003010/2003-73, resolve:

Art.1º Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas.

CAPÍTULO I**DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO**

Art.2º Fica permitida, nas águas jurisdicionais brasileiras, exceto nos bancos e ilhas oceânicas, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos das espécies nativas listadas no Anexo I desta Instrução Normativa e com os petrechos abaixo especificados:

I - tarrafas:

a) tamanho pequeno (até dois metros de diâmetro e malha de um centímetro);

b) tamanho grande (até três metros de diâmetro e malha de três centímetros).

II - puçás ou jererês.

III - hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, define-se por bancos oceânicos as elevações do fundo marinho isoladas da plataforma continental.

§ 2º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquarofilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquarofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 4º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA do estado onde se realizará a exposição.

§ 5º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 6º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobre-explotadas, ameaçadas de sobre-explotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

Art. 3º As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhos e estuarinos, para fins de ornamentação e aquarofilia, devem estar devidamente permissionadas junto a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§1º Fica facultada à tripulação das embarcações de que trata o caput deste artigo, capturar peixes marinhos e estuarinos na quantidade máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado exclusivamente ao consumo próprio.

§2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhos e estuarinos com finalidade ornamental e de aquarofilia não podem conduzir petrechos de pesca não relacionados nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Instrução Normativa, exceto linha e anzol com vistas à captura de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Fica vedada a utilização dos petrechos e utensílios de pesca que caracterizem outras modalidades de pesca.

§ 4º Para efeito de conservação da alimentação de bordo da tripulação fica permitida a quantidade máxima de 2 (duas) barras de gelo.

§ 5º Os utensílios que caracterizam a captura de peixes vivos marinhos, estuarinos e o acondicionamento a bordo, para fins de ornamentação e aquarofilia são:

a) Reservatórios com renovação constante de água para manutenção dos exemplares capturados;

b) pequenos tanques redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;

c) recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o confinamento dos exemplares de forma individual;

d) cinto de lastro;

e) nadadeiras;

f) máscaras de mergulho;

g) válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e,



h) cilindros e compressores de ar para respiração artificial.
 Art. 4º Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquarofilia, as seguintes práticas:

- I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;
- II - perfuração do exemplar para descompressão;
- III - retirada e/ou ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos, esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e,
- IV - revolvimento do substrato.

**CAPÍTULO II
 DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**

Art. 5º A exportação e a importação internacional de peixes para fins ornamentais e de aquarofilia somente poderão ser realizadas mediante Autorização de Exportação (Anexo II) ou de Importação (Anexo III) de que trata esta Instrução Normativa, emitida pela Superintendência Estadual do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º As exportações internacionais de espécimes de peixes nativos não reproduzidos em cativeiro terão cotas anuais por espécie, por empresa ou cooperativa de pescadores, conforme especificação constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Caberá à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO/IBAMA controlar as exportações das espécies citadas no caput deste parágrafo e verificar se as cotas de exportação, estabelecidas no Anexo I desta Instrução Normativa, foram atingidas, através das efetivações realizadas via Sistema de informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN.

§ 3º Caberá às empresas detentoras de cotas a responsabilidade de informar a DBFLO/IBAMA sobre o cancelamento de Registros de Exportação previamente efetivados pelo IBAMA, com vistas à atualização das cotas utilizadas.

§ 4º As autorizações de que trata o caput deste artigo serão concedidas com prazo de vigência máximo de 1 ano, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, sendo obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao interessado, quando houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral de Pesca-RGP emitido pela SEAP/PR dentro do prazo de validade;
- b) Cadastro Técnico Federal-CTF/ Certificado de Regularidade do IBAMA;
- c) Licenciamento ambiental (quando necessário);
- d) Relação das espécies, discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

II - Compete ao interessado, quando não houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada da relação das espécies discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

III - Cabe às Superintendências do IBAMA:

- a) analisar a solicitação, levando em conta a finalidade, a documentação apresentada e as espécies e quantidades solicitadas;
- b) elaborar parecer técnico, considerando as espécies so-

licitadas e a documentação apresentada, devendo, verificar o efetivo pagamento das taxas; e,

c) emitir a Autorização e enviar cópia à Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do IBAMA.

§ 5º Será permitida, com fins de ornamentação e de aquarofilia, a importação das espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas de acordo com as orientações contidas no Anexo IV dessa Instrução Normativa.

§ 6º No prazo de até 60 dias anteriores ao vencimento da autorização, poderá o interessado requerer nova autorização. Caso o IBAMA não se manifeste conclusivamente sobre o pedido até a expiração autorização anterior, fica a mesma automaticamente renovada por mais um ano ou até posterior posicionamento do órgão ambiental.

§ 7º Para as autorizações em vigência na data de publicação desta Instrução Normativa serão consideradas as datas de validade constantes nas mesmas.

§ 8º As Autorizações de exportação de espécies nativas solicitadas no segundo semestre do ano terão limites de cotas proporcionais à quantidade de meses restantes para o fim do mesmo.

Art. 6º As Autorizações de Exportação ou Importação de que trata o artigo anterior não se aplicam às espécies que constem ou passem a constar dos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Parágrafo único A exportação ou importação internacional de peixes cuja espécie conste ou passe a constar nos Apêndices da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituído na Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas via sistema eletrônico, acessível pelo endereço <http://www.ibama.gov.br/cites>

**CAPÍTULO III
 DO TRANSPORTE**

Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquarofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquarofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090-02, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas", e deve apresentar (no campo "observações do exportador" ou "informações complementares") os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquarofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

§ 6º Para a obtenção da Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento;

II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso);

b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas.

Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON.

Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquarofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

§ 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito.

**CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 O conteúdo dos Anexos I e IV poderão ser revistos periodicamente e republicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 11 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 21 de maio de 2008.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 56, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 225, Seção 1, Páginas 50/1, do dia 24 de novembro de 2005.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

ESPÉCIES	NOME VULGAR	NOME INGLÊS	COTAS Nº INDIVÍDUOS/ESPÉCIE/ANO/EMPRESA
1. Abudedefduf saxatilis	Oá, sargento, saberé	Sergeant major	1000
2. Acanthostracion quadricornis	Peixe-cofre riscado, peixe-vaca	Scrawled cowfish	1000
3. Acanthostracion polygonius	Peixe-cofre colméia, peixe-vaca	Honeycomb trunkfish	1000
4. Acanthurus bahianus	Cirurgião, barbeiro, lanceta.	Ocean surgeon	1000
5. Acanthurus chirurgus	Barbeiro comum, barbeiro, lanceta.	Doctorfish	1000
6. Acanthurus coeruleus	Barbeiro azul, cirurgião azul	Blue tang	1000
7. Achirus lineatus	Aramaçã, tapa, solha, solha-redonda	Lined sole	1000
8. Alphestes afer	Garoupa-gato, Garoupa-rajada, garacapé	Mutton hamlet	1000
9. Aluterus schoepfi	Raquete laranja, peixe-porco	Orange filefish	1000
10. Aluterus scriptus	Raquete riscado, peixe-porco,	Scrawled filefish	1000
11. Amblycirrhitus pinos	Peixe-gavião, pinus, sarampinho	Redspotted hawkfish	1000
12. Anisotremus surinamensis	Sargo-de-beiço, pirambu	Black margate	1000
13. Anisotremus virginicus	Salema, mercador	Porkfish	1000
14. Antennarius striatus	Peixe-pescador riscado, antenarius.	Striated frogfish	1000
15. Apogon americanus	Apogon brasileiro, apogon	Brazilian apogon	1000
16. Apogon pseudomaculatus	Apogon-de-duas-manchas, apogon	Twospot cardinalfish	1000
17. Archosargus rhomboidalis	Canhanha, salema	Sea bream	1000
18. Aulostomus strigosus	Peixe-trompeta, peixe trombeta	African trumpetfish	1000
19. Bathygobius sopporator	Emboré, peixe-macaco, more, amoré	Frillfin goby	1000
20. Batrachoides surinamensis	Pacamão, niqum	Pacuma toadfish	1000
21. Bodianus pulchellus	Bodião vermelho, pulchelus, bodião do fundo	Spotfin hogfish	1000
22. Bodianus rufus	Bodião azul, rufus, bodião judite	Spanish hogfish	1000
23. Bothus lunatus	Linguadinho pavão, linguado, tapa	Peacock flounder	1000
24. Bothus ocellatus	Linguadinho ocelado, linguado, tapa	Eyed flounder	1000
25. Calamus pennatula	Pargo pena, peixe-pena, pena	Pluma porgy	1000
26. Cantherhines macrocerus	Peixe porco de pintas brancas, cangulo	Whitespotted filefish	1000
27. Cantherhines pullus	Peixe porco de pintas laranja, cangulo	Orange-spotted filefish	1000
28. Canthigaster figueiredoi	Baiacú de recife, cantigaster, baiacu	Brazilian sharp-nosed puffer	1000
29. Centropyge aurantonotus	Centropyge dorso de fogo, centropige	Flameback angelfish	1500
30. Chaetodipterus faber	Enxada, paru branco	Atlantic spadefish	1000
31. Chaetodon ocellatus	Borboleta ocelado, borboleta	Spotfin butterflyfish	1000

32. Chaetodon sedentarius	Borboleta dos recifes, borboleta	Reef butterflyfish	1000
33. Chaetodon striatus	Borboleta listrado, Borboleta-listrada	Banded butterflyfish	1000
34. Chilomycterus antennatus	Baiacú espinho antenado, baiacu espinho	Bridled burrfish	1000
35. Chilomycterus antillarum	Baiacú espinho rendado, Baiacu-de-espinho	Web burrfish	1000
36. Chromis multilineata	Cromis tesoura, cromis	Brown chromis	1000
37. Cychlichthys spinosus	Baiacú espinho brasileiro	Brazilian burrfish	1000
38. Clepticus brasiliensis	Clepticus brasileiro, peixe-fantasma	Brazilian creole wrasse	1000
39. Conodon nobilis	Roncador, coró, coró marinho, coró-listrado	Barred grunt	1000
40. Coryphopterus glaucofraenum	Gobião de freio, gobi de areia, gobi de vidro	Bridled goby	1000
41. Cosmocampus albirostris	Peixe cachimbo de focinho branco, cachimbo	Whitenose pipefish	1000
42. Dactylopterus volitans	Coió, falso voador, voador-de-fundo,	Flying gurnard	1000
43. Diodon holacanthus	Baiacú espinho manchado, baiacu espinho	Balloonfish	1000
44. Diodon hystrix	Baiacú espinho pintalgado	Porcupinefish	1000
45. Diplectrum formosum	Michole da areia listrado, jacundá	Sand perch	1000
46. Diplectrum radiale	Michole da areia costeiro, jacundá	Pond perch	1000
47. Doratonotus megalopsis	Sabonete anão, peixe-dragão	Dwarf wrasse	1000
48. Dules auriga	Mariquita de penacho	Whipspine bass	1000
49. Echeneis naucrates	Rêmora de listra negra, rêmora,	White-tailed remora, Shark sucker	1000
50. Fistularia tabacaria	Trombeta pintada, trombeta, catimbau, cachimbo	Bluespotted cornetfish	1000
51. Gobiosox strumosus	Peixe ventosa vermiculado	Skilletfish	1000
52. Gymnarchus nudus	Linguado zebra, solha-zebra	Zebra sole	1000
53. Gymnothorax funebris	Moréia verde, moréia, caramuru	Green moray	1000
54. Gymnothorax miliaris	Moréia rabo dourado, moréia	Goldentail moray	1000
55. Gymnothorax moringa	Moréia pintada, caramuru-pintado, moréia	Spotted moray	1000
56. Gymnothorax ocellatus	Moréia ocelada, caramuru de areia	Ocellated moray	1000
57. Gymnothorax vicinus	Moréia boca roxa, caramuru, moréia	Purplemouth moray	1000
58. Haemulon steindachneri	quatinga, macasso, cambuba	Latin grunt	1000
59. Halichoeres bivittatus	Sabonete listrado, budião	Slippery dick	1000
60. Halichoeres brasiliensis	Sabonete brasileiro, radiatus, budião-sipica	Brazilian wrasse	1000
61. Halichoeres cyanocephalus	Sabonete cara amarela, cianocéfalo	Yellowcheek wrasse	1000
62. Halichoeres maculipinna	Sabonete ocelado, maculipina, budião	Clown wrasse	1000
63. Halichoeres poeyi	Sabonete verde, poei, poei-verde, budião	Blackear wrasse	1000
64. Heteropriacanthus cruentatus	Olho de cão das pedras, olho de vidro	Glasseye snapper, dusky-fin bullseve	1000
65. Hippocampus erectus	Cavalo marinho de focinho curto	Northern seahorse, Lined seahorse	250
66. Hippocampus reidi	Cavalo marinho de focinho longo	Longsnout seahorse	250

67.	Holocanthus ciliaris	Ciliaris, peixe anjo, peixe anjo-rainha	Queen angelfish	3500
68.	Holocanthus tricolor	Tricolor, paru soldado, paru da pedra	Rock beauty	2000
69.	Holocentrus adscensionis	Jaguariçá, João cachaça, jaguaraçá, mariquita	Longjaw squirrelfish	1000
70.	Kyphosus incisor	Piragica amarela, piramboca, pirabanha	Yellow chub	1000
71.	Kyphosus sectatrix	Piragica comum, piramboca	Bermuda chub	1000
72.	Labrisomus nuchipinnis	Maria-da-toca, garrão-guloso, more	Hairy blenny	1000
73.	Lactophrys trigonus	Peixe cofre, baiacu-caixão	Trunkfish	1000
74.	Lagocephalus laevigatus	Baiacú arara, guima, baiacu-garajuba	Smooth puffer	1000
75.	Melichthys niger	Cangulo preto, niger	Black triggerfish, black durgon	1000
76.	Menticirrhus americanus	Papa terra, judeu, corvina cachorro	Southern king croaker	1000
77.	Mulloidichthys martinicus	Trilha amarela, saramonete	Yellow goatfish	1000
78.	Mullus argentinae	Trilha,	Argentine goatfish	1000
79.	Muraena pavonina	Moréia de pintas brancas, caramuru de chifre	Whitespot moray	1000
80.	Myrichthys ocellatus	Murucutuca ocelada, mutuca, muriongo, mututuca	Goldspotted eel	1000
81.	Myrichthys breviceps	Murucutuca pintada, mutuca	Sharptail eel	1000
82.	Myripristis jacobus	Fogueira, jaguaraçá, miripristis, mariquita	Blackbar soldierfish	1000
83.	Odontoscion dentex	Corvina dos recifes, maria-mole, pescada-cangucu, pescada-de-pedra	Reef croaker	1000
84.	Ogcocephalus vespertilio	Peixe morcego do focinho longo	Brazilian longsnout batfish	1000
85.	Oligoplites saliens	Xaveia, tábuca, guivira	Castin leatherjacket	1000
86.	Ophioblennius trinitatis	Maria-da-toca oceânico, blênio	Redlip blenny	1000
87.	Orthopristis ruber	Corocora jurumirim, coroca; cambuba	Corocoro grunt	1000
88.	Parablennius marmoratus	Maria-da-toca das algas, blênio	Seaweed blenny	1000
89.	Parablennius pilicornius	Maria-da-toca das pedras, blênio	Rock blenny	1000
90.	Paraclinus rubicundus	Macaco verde		1000
91.	Paralichthys brasiliensis	Cabeça-de-côco, coró, maria luiza	Banded croaker	1000
92.	Paranthias furcifer	Boquinha, peixe santo, pargo pincel	Creole fish	1000
93.	Pareques acuminatus	Anteninha, equetus, maria nagô	High-hat	1000
94.	Pempheris schomburgki	Olhudo, piaba do mar, papudinha	Glassy sweeper, Copper sweeper	1000
95.	Phaeoptyx pigmentaria	Apogon pintado	Dappled cardinalfish, Dusky cardinalfish	1000
96.	Plectrypops retrospinis	Soldado, plectripops	Cardinal soldierfish	1000
97.	Pomacanthus arcuatus	Frade cinza, paru cinza, paru, paru branco	Grey angelfish	2500
98.	Pomacanthus paru	Frade, paru da pedra, paru, paru preto	French angelfish	2500
99.	Pomadasys corvinaeformis	Corocora legítima, coró, coró-branco	Roughneck grunt	1000

100.	Porichthys porosissimus	Mamangava, mamangá liso	Southern midshipman	1000
101.	Prinotus nudigula	Cabrinha comum, cabrinha do sul	Southern searobin	1000
102.	Rypticus bitrispinus	Badejo sabão pintalgado, sabão	Freckled soapfish	1000
103.	Rypticus saponaceus	Badejo sabão comum, sabão	Greater soapfish	1000
104.	Scartella cristata	Maria-da-toca, Marachomba, Peixe macaco	Molly miller	
105.	Scarus zelindae	Peixe papagaio Zelinda, budião-banana	Zelinda's parrotfish	1000
106.	Scorpaena brasiliensis	Beatinha pintada, mangangá pintado	Barbfish	1000
107.	Scorpaena isthmensis	Beatinha cara-lisa, mangangá cara-lisa, moreia-atf de cara lisa, beatriz	Smoothcheek scorpionfish	1000
108.	Scorpaena plumieri	Beatinha axila-roxa, mangangá axila-roxa	Spotted scorpionfish	1000
109.	Selene vomer	Peixe-galo, Galo, Testudo, Capão	Lookdown	1000
110.	Serranus baldwini	Badejinho lanterna, serranus laranja	Lantern bass	1000
111.	Serranus flaviventris	Mariquita, serranus barriga-branca, serrano	Twinspot bass	1000
112.	Serranus phoebe	Sete-fundão	Tattler	1000
113.	Sparisoma amplum	Peixe papagaio dos recifes, batata	Reef parrotfish	1000
114.	Sparisoma axillare	Peixe papagaio cinzento, batata	Grey parrotfish	1000
115.	Sparisoma radians	Peixe papagaio dentuço, batata	Bucktooth parrotfish	1000
116.	Sparisoma fronsosus	Peixe papagaio sinalheiro, batata	Brazilian stoplight parrotfish	1000
117.	Sphoeroides greelevi	Baiacú verde, baiacu	Green puffer	1000
118.	Sphoeroides spengleri	Baiacú pinima, baiacu	Bandtail puffer	1000
119.	Sphoeroides testudineus	Baiacú quadriculado, baiacu, baiacu-pintado	Checkered puffer	1000
120.	Stegastes fuscus	Castanheta, donzela escura, maria-preta	Brazilian dusky damselfish	1000
121.	Stegastes pictus	Donzela bicolor, gregório, cará	Brazilian bicolor damselfish	1000
122.	Stegastes uenfi	Donzela cinza, maria-preta, donzela	Grey damselfish	1000
123.	Stegastes variabilis	Donzela amarela, cará	Brazilian cocoa damselfish	1000
124.	Stephanolepis hispidus	Porquinho de frente reta, peixe-porco	Planehead filefish	1000
125.	Stephanolepis setifer	Porquinho de penacho, cangulo	Pygmy filefish	1000
126.	Stygnobrotula latebricola	Brotula negra, latebricola	Black brotula, black widow	1000
127.	Synodus foetens	Peixe-lagarto costeiro, traíra do mar	Inshore lizardfish	1000
128.	Synodus intermedius	Peixe-lagarto de areia, traíra do mar	Sanddiver lizardfish	1000
129.	Synodus synodus	Peixe lagarto vermelho	Diamond lizardfish	1000
130.	Thalassoma noronhanum	Sabonete das ilhas, thalassoma-azul	Brazilian oceanic wrasse	1000
131.	Thalassophryne montevidensis	Niquim barrado, niquim do sul	Southern toadfish	1000
132.	Thalassophryne nattereri	Niquim comum, aniquim	Brazilian toadfish	1000
133.	Trachinocephalus myops	Peixe-cobra, traíra do mar, traíra	Shortheaded lizardfish, snakefish	1000
134.	Upeneus parvus	Trilha pena, saramonete	Dwarf goatfish	1000
135.	Xyrichtys novacula	Budião de areia, peixe-dragão	Pearly razorfish	1000
136.	Xyrichtys splendens	Peixe-dragão verde	Green razor ou razorfish	1000

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO Nº ___/(ANO), (CIDADE), (DIA) de (MÊS) e (ANO)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 5º da Instrução Normativa IBAMA nº __, de ___ de _____ de _____, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº _____/___, resolve:

Autorizar a empresa _____ CNPJ nº _____ estabelecida à _____, a EXPORTAR PEIXES

ORNAMENTAIS DE ÁGUAS MARINHAS E ESTUARINAS, dentro dos limites estabelecidos, no ANEXO I da presente Autorização. As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de cultivo, deverão ser originárias de aqüicultores, devidamente registrados na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR e deverá ser apresentado comprovante de origem das mesmas quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA. As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de lojas ou empresas (devidamente registrados na SEAP/PR), deverão estar acompanhadas de comprovante de origem, o qual deverá ser apresentado quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA. Esta autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no ANEXO I com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. A validade desta Autorização está condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente. Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético. (Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº ___/(ANO), (CIDADE), (DIA) de (MÊS) e (ANO)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 5º da Instrução Normativa IBAMA nº __, de ___ de _____ de _____, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº _____/___, resolve:

Autorizar a empresa _____ CNPJ nº _____ estabelecida à _____, a IMPORTAR PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUAS MARINHAS E ESTUARINAS, dentro dos limites estabelecidos, no ANEXO I da presente Autorização.

A (empresa ou pessoa física) ora contemplada com esta Autorização, deverá obedecer as seguintes condicionantes:

1. Estar de posse desta Autorização e da Licença de Importação do Banco Central do Brasil no ato de retirada dos espécimes no desembarque;

2. Esta Autorização não é válida para Organismo Geneticamente Modificado - OGM;

Esta Autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no seu ANEXO I com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

3. Atendimento as exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente. Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético. (Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

ANEXO IV

ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PEIXES COM FINALIDADE ORNAMENTAL E DE AQUARIFILIA.

A análise dos pedidos de Importação de peixes com finalidade ornamental ou de aquarifilia deverão seguir as seguintes orientações:

1. Permitir a importação das espécies constantes na tabela 1 desse Anexo;

2. Permitir a importação das espécies nativas de peixes de águas marinhas e estuarinas não constantes na tabela 1 desse Anexo - Para efeito de consulta sobre a distribuição natural da espécie, sugerimos consultas ao livro "Checklist of Freshwater Fishes of South and Central America" e ao site de internet www.fishbase.com;

3. Não autorizar a importação das espécies constantes na tabela 2 deste Anexo, pelas justificativas expostas na mesma;

4. Não autorizar a importação de espécies indeterminadas com a expressão "sp";

5. Remeter para análise da Coordenação Geral de Uso Sustentável da Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP qualquer solicitação de importação de espécies de peixes exóticas que não constem nas tabelas 1 ou 2 desse anexo;

TABELA 1 - ESPÉCIES DE PEIXES PERMITIDAS À IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE AQUARIFILIA:

- 1.Acanthurus achilles
- 2.Acanthurus blochii
- 3.Acanthurus chronixis
- 4.Acanthurus guttatus
- 5.Acanthurus japonicus
- 6.Acanthurus leucosternon
- 7.Acanthurus lineatus
- 8.Acanthurus maculiceps
- 9.Acanthurus nigricans
- 10.Acanthurus nigricauda
- 11.Acanthurus nigrofuscus
- 12.Acanthurus olivaceus
- 13.Acanthurus pyroferus
- 14.Acanthurus sohal
- 15.Acanthurus tennentii
- 16.Acanthurus thompsoni
- 17.Acanthurus triostegus
- 18.Acanthurus tristis
- 19.Acanthurus xanthopterus
- 20.Amblyeleotris aurora
- 21.Amblyeleotris diagonalis
- 22.Amblyeleotris guttata
- 23.Amblyeleotris randalli
- 24.Amblyeleotris steinitzi
- 25.Amblyeleotris wheeleri
- 26.Amblyglyphidodon aureus
- 27.Amblygobius byonensis
- 28.Amblygobius hectori
- 29.Amblygobius phalaena
- 30.Amblygobius rainfordi
- 31.Amphiprion akallopisos
- 32.Amphiprion akindynos
- 33.Amphiprion allardi
- 34.Amphiprion bicinctus
- 35.Amphiprion chrysoaster
- 36.Amphiprion chrysopterus



37. *Amphiprion clarkii*
38. *Amphiprion ephippium*
39. *Amphiprion frenatus*
40. *Amphiprion fuscocaudatus*
41. *Amphiprion latezonatus*
42. *Amphiprion leucokranos*
43. *Amphiprion melanopus*
44. *Amphiprion nigripes*
45. *Amphiprion ocellaris*
46. *Amphiprion percula*
47. *Amphiprion perideraion*
48. *Amphiprion polymnus*
49. *Amphiprion rubrocinctus*
50. *Amphiprion sandaracinos*
51. *Amphiprion sebae*
52. *Amphiprion tricinctus*
53. *Anampses chrysocephalus*
54. *Anampses femininus*
55. *Anampses lennardi*
56. *Anampses lineatus*
57. *Anampses meleagrides*
58. *Anampses rubrocaudatus*
59. *Anampses twistii*
60. *Apogon angustatus*
61. *Apogon compressus*
62. *Apogon cookii*
63. *Apogon cyanosoma*
64. *Apogon leptacanthus*
65. *Apogon margaritiphorus*
66. *Apogon nigrofasciatus*
67. *Apogon savayensis*
68. *Apolemichthys arcuatus*
69. *Apolemichthys griffisi*
70. *Apolemichthys trimaculatus*
71. *Apolemichthys xanthopunctatus*
72. *Apolemichthys xanthotis*
73. *Apolemichthys xanthurus*
74. *Arothron diadematus*
75. *Arothron hispidus*
76. *Arothron immaculatus*
77. *Arothron meleagris*
78. *Arothron nigropunctatus*
79. *Assessor flavissimus*
80. *Assessor macneilli*
81. *Aulostomus chinensis*
82. *Balistapus undulatus*
83. *Balistoides conspicillum*
84. *Batrachomoeus trispinosus*
85. *Blenniella chrysopilos*
86. *Bodianus anthioides*
87. *Bodianus axillaris*
88. *Bodianus bilunulatus*
89. *Bodianus bimaculatus*
90. *Bodianus diana*
91. *Bodianus mesothorax*
92. *Calloplelesops altivelis*
93. *Canthigaster amboinensis*
94. *Canthigaster coronata*
95. *Canthigaster jactator*
96. *Canthigaster valentini*
97. *Centropyge argi*
98. *Centropyge aurantia*
99. *Centropyge bicolor*
100. *Centropyge bispinosa*
101. *Centropyge eibli*
102. *Centropyge ferrugata*
103. *Centropyge fisheri*
104. *Centropyge flavicauda*
105. *Centropyge flavipectoralis*
106. *Centropyge flavipectoralis*
107. *Centropyge heraldi*
108. *Centropyge interruptus*
109. *Centropyge jocularis*
110. *Centropyge loricula*
111. *Centropyge multicolor*
112. *Centropyge multifasciatus*
113. *Centropyge multispinis*
114. *Centropyge nox*
115. *Centropyge potteri*
116. *Centropyge resplendens*
117. *Centropyge shepard*
118. *Centropyge tibicen*
119. *Centropyge vrolikii*
120. *Cephalopholis boenack*
121. *Cephalopholis fulva*
122. *Cephalopholis miniata*
123. *Cephaloscyllium ventriosum*
124. *Cetoscarus bicolor*
125. *Chaetodon adiergastos*
126. *Chaetodon argentatus*
127. *Chaetodon auriga*
128. *Chaetodon baronessa*
129. *Chaetodon bennetti*
130. *Chaetodon citrinellus*
131. *Chaetodon collare*
132. *Chaetodon declivis*
133. *Chaetodon decussatus*
134. *Chaetodon ephippium*
135. *Chaetodon falcula*
136. *Chaetodon fasciatus*
137. *Chaetodon flavirostris*
138. *Chaetodon fremblii*
139. *Chaetodon gardneri*
140. *Chaetodon guttatissimus*
141. *Chaetodon kleinii*
142. *Chaetodon larvatus*
143. *Chaetodon leucopleura*
144. *Chaetodon lineolatus*
145. *Chaetodon lunula*
146. *Chaetodon madagaskariensis*
147. *Chaetodon marleyi*
148. *Chaetodon melanotus*
149. *Chaetodon mertensii*
150. *Chaetodon mesoleucus*
151. *Chaetodon meyeri*
152. *Chaetodon miliaris*
153. *Chaetodon multicinctus*
154. *Chaetodon ocellicaudus*
155. *Chaetodon octofasciatus*
156. *Chaetodon ornatissimus*
157. *Chaetodon paucifasciatus*
158. *Chaetodon pelewensis*
159. *Chaetodon plebeius*
160. *Chaetodon punctatofasciatus*
161. *Chaetodon quadrimaculatus*
162. *Chaetodon rafflesii*
163. *Chaetodon rainfordi*
164. *Chaetodon reticulatus*
165. *Chaetodon robustus*
166. *Chaetodon semeion*
167. *Chaetodon semilarvatus*
168. *Chaetodon speculum*
169. *Chaetodon tinkeri*
170. *Chaetodon triangulum*
171. *Chaetodon trichrous*
172. *Chaetodon tricinctus*
173. *Chaetodon trifascialis*
174. *Chaetodon trifasciatus*
175. *Chaetodon ulietensis*
176. *Chaetodon unimaculatus*
177. *Chaetodon vagabundus*
178. *Chaetodon xanthurus*
179. *Chaetodontoplus caeruleopunctatus*
180. *Chaetodontoplus conspicillatus*
181. *Chaetodontoplus duboulayi*
182. *Chaetodontoplus melanosoma*
183. *Chaetodontoplus meredithi*
184. *Chaetodontoplus mesoleucus*
185. *Chaetodontoplus personifer*
186. *Chaetodontoplus septentrionalis*
187. *Cheilinus chlorourus*
188. *Cheilodipterus lachneri*
189. *Cheilodipterus macrodon*
190. *Chelmon rostratus*
191. *Chiloscyllium plagiosum*
192. *Chiloscyllium punctatum*
193. *Choerodon fasciatus*
194. *Chromis atrilobata*
195. *Chromis atripectoralis*
196. *Chromis caerulea*
197. *Chromis cyanea*
198. *Chromis dimidiata*
199. *Chromis iomelas*
200. *Chromis margaritifer*
201. *Chromis retrofasciata*
202. *Chromis vanderbilti*
203. *Chromis viridis*
204. *Chrysiptera caeruleolineata*
205. *Chrysiptera cyanea*
206. *Chrysiptera hemicyanea*
207. *Chrysiptera parasema*
208. *Chrysiptera starcki*
209. *Chrysiptera talboti*
210. *Chrysiptera taupou*
211. *Chrysiptera rex*
212. *Chrysiptera starcki*
213. *Cirrhilabrus aurantidorsalis*
214. *Cirrhilabrus balteatus*
215. *Cirrhilabrus blatteus*
216. *Cirrhilabrus cyanopleura*
217. *Cirrhilabrus exquisitus*
218. *Cirrhilabrus flavidorsalis*
219. *Cirrhilabrus jordani*
220. *Cirrhilabrus laboute*
221. *Cirrhilabrus lineatus*
222. *Cirrhilabrus longtudus*
223. *Cirrhilabrus lubbocki*
224. *Cirrhilabrus rhomboidalis*
225. *Cirrhilabrus rubripinnis*
226. *Cirrhilabrus rubriventralis*
227. *Cirrhilabrus s.p*
228. *Cirrhilabrus scottorum*
229. *Cirrhilabrus solorensis*
230. *Cirrhilabrus tonozukai*
231. *Cirrhitichthys aureus*
232. *Cirrhitichthys falco*
233. *Cirrhitichthys oxycephalus*
234. *Cirrhitops fasciatus*
235. *Cirripectes stigmaticus*
236. *Conger cinereus*
237. *Coris aygula*
238. *Coris cuvieri*
239. *Coris formosa*
240. *Coris gaimard*
241. *Coris venusta*
242. *Corythoichthys intestinalis*
243. *Corythoichthys paxtoni*
244. *Cromileptes altivelis*
245. *Cryptocentrus cinctus*
246. *Cryptocentrus leptocephalus*
247. *Cryptocentrus lutheri*
248. *Ctenochaetus hawaiiensis*
249. *Ctenochaetus striatus*
250. *Ctenochaetus strigosus*
251. *Ctenochaetus tominiensis*
252. *Dascyllus albisella*
253. *Dascyllus aruanus*
254. *Dascyllus carneus*
255. *Dascyllus marginatus*
256. *Dascyllus melanurus*
257. *Dascyllus reticulatus*
258. *Dascyllus trimaculatus*
259. *Dendrochirus barberi*
260. *Dendrochirus biocellatus*
261. *Dendrochirus brachypterus*
262. *Dendrochirus zebra*
263. *Diploprion bifasciatum*
264. *Diproctacanthus xanthurus*
265. *Doryrhamphus dactyliophorus*
266. *Doryrhamphus janssi*
267. *Doryrhamphus japonicus*
268. *Echidna nebulosa*
269. *Ecsenius bicolor*
270. *Ecsenius gravieri*
271. *Ecsenius lineatus*
272. *Ecsenius midas*
273. *Ecsenius namiyei*
274. *Elacatinus oceanops*
275. *Elacatinus prochilos*
276. *Elacatinus randalli*
277. *Enchelyurus flavipes*
278. *Exallias brevis*
279. *Fistularia tabacaria*
280. *Forcipiger flavissimus*
281. *Forcipiger longirostris*
282. *Fusigobius signipinnis*
283. *Genicanthus bellus*
284. *Genicanthus caudovittatus*
285. *Genicanthus lamarck*
286. *Genicanthus melanospilos*
287. *Genicanthus personatus*
288. *Genicanthus semifasciatus*
289. *Genicanthus watanabei*
290. *Gobiodon atrangulatus*
291. *Gobiodon citrinus*
292. *Gobiodon histrio*
293. *Gobiodon okinawae*
294. *Gomphosus caeruleus*
295. *Gomphosus varius*
296. *Gramma loreto*
297. *Gramma melacara*
298. *Grammistes sexlineatus*
299. *Gymnomuraena zebra*
300. *Gymnothorax favagineus*
301. *Halichoeres biocellatus*
302. *Halichoeres chloropterus*
303. *Halichoeres chrysus*
304. *Halichoeres hortulanus*
305. *Halichoeres iridis*
306. *Halichoeres maculipinna*
307. *Halichoeres marginatus*
308. *Halichoeres melanurus*
309. *Halichoeres ornatissimus*
310. *Halichoeres trispilus*
311. *Haliocheres prosopeion*
312. *Hemigymnus melapterus*
313. *Hemitaenichthys polylepis*
314. *Hemitaenichthys zoster*
315. *Heniochus acuminatus*
316. *Heniochus chrysostomus*
317. *Heniochus diphreutes*
318. *Heniochus intermedius*
319. *Heniochus monoceros*
320. *Heniochus pleurotaenia*
321. *Heniochus singularis*
322. *Heniochus varius*
323. *Heterodontus francisci*
324. *Hippichthys penicillatus*
325. *Histrio histrio*
326. *Holacanthus passer*
327. *Labracinus lineatus*
328. *Labroides bicolor*
329. *Labroides dimidiatus*
330. *Labroides pectoralis*
331. *Labroides pthiropagus*
332. *Labroides rubra*
333. *Labroides rubrolabiatus*
334. *Larabicus quadrilineatus*
335. *Liopropoma carmabi*
336. *Liopropoma rubre*



14 - PROCEDENCIA: EXTRATIVISMO () AQUICULTURA () OUTROS	
15 - DESTINATÁRIO:	16 - ENDEREÇO:
17 - ESTADO:	
18 - DATA DA SOLICITAÇÃO / ASSINATURA DO REQUERENTE	
19 - DATA DE EMISSÃO / ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE DO IBAMA	20 - OBSERVAÇÕES
21 - IMPORTANTE 1. Esta Guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA; 2. O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade da mesma de até 72 horas após a data de transporte prevista; 3. O preenchimento dos campos 3 e 4 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais.	

1ª VIA-ACOMPANHA O PRODUTO - 2ª VIA-EMPRESA/PESSOA FÍSICA - 3ª VIA-IBAMA - 4ª VIA-RECEITA FEDERAL - 5ª VIA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

21 - IMPORTANTE
1. Esta Guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA;
2. O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade da mesma de até 72 horas após a data de transporte prevista;
3. O preenchimento dos campos 3 e 4 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 203, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, bem como o constante do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002681/04-06, resolve:

Art.1º Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas continentais.

**CAPÍTULO I
DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO**

Art. 2º Fica permitido a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos das espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariofilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 2º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 3º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizados para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA do estado onde se realizará a atividade expositiva ou de estudo.

§ 4º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 5º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

Art. 3º Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, as seguintes práticas:

- I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;
- II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática;
- III - revolvimento de substrato.

**CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**

Art. 4º A exportação e a importação internacional de peixes para fins ornamentais e de aquariofilia somente poderão ser realizadas mediante Autorização de Exportação (Anexo II) ou de Importação (Anexo III) de que trata esta Instrução Normativa, emitida pela Superintendência Estadual do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º As autorizações de que trata o caput deste artigo serão concedidas com prazo vigência máximo de 1 ano, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao interessado, quando houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral de Pesca-RGP emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR dentro do prazo de validade;
- b) Cadastro Técnico Federal-CTF/ Certificado de Regularidade do IBAMA;
- c) Licenciamento ambiental (Quando necessário);
- d) Relação das espécies, discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

II - Compete ao interessado, quando não houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada da relação das espécies discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie;

III - Cabe às Superintendências do IBAMA:

- a) analisar a solicitação, levando em conta a finalidade, a documentação apresentada e as espécies e quantidades solicitadas;
- b) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas e as documentações com as taxas devidamente pagas; e

c) emitir a Autorização e enviar cópia à Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do IBAMA.

§ 2º Será permitida, com fins de ornamentação e de aquariofilia, a importação das espécies de peixes de águas continentais de acordo com as orientações contidas no Anexo IV dessa Instrução Normativa.

§ 3º No prazo de até 60 dias anteriores ao vencimento da autorização, poderá o interessado requerer nova autorização. Caso o IBAMA não se manifeste conclusivamente sobre o pedido até a expiração autorização anterior, fica a mesma automaticamente renovada por mais um ano ou até posterior posicionamento do órgão ambiental.

Art. 5º As Autorizações de Exportação ou Importação de que trata o artigo anterior não se aplicam às espécies que constem ou passem a constar dos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Parágrafo único: A exportação ou importação internacional de peixes cuja espécie conste ou passe a constar nos Apêndices da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituído na Instrução Normativa IBAMA nº140 de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas via sistema eletrônico, acessível pelo endereço <http://www.ibama.gov.br/cites>

**CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE**

Art. 6º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos", e deve apresentar no campo (observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 3º As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécies de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I e R.E deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

§ 6º Para expedição da Guia de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento;
- II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:
 - a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso).
 - b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas.

Art. 7º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante Ordem de Serviço, atribuição para emissão das GTPON.

Art. 8º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

§ 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 4º da presente norma.

§ 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O conteúdo dos Anexos I e IV poderão ser revistos periodicamente e republicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 10 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu decreto regulamentador.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

Nome Científico	Nomes Vulgares
Abramites hypselonotus	Abramites
Acanthicus adonis	Cascudo, Acari, Acary avion
Acanthicus histrix	Cascudo, Acari, Carachama
Acanthodoras spinosissimus	Ronca-Ronca, Bagre-Roncador, Baiacuzinho-Roncador.
Acarichthys heckelii	Peixe-Gato, Acará-Branco, Acará-Amarelo
Amblydoras hancockii	Cascudo-Mole
Ancistrus spp.	Acari, Cascudo, Bodó, Ancistrus, L032, L034, L043, L045, L059, L071, L088, L089, L100, L107, L110, L111, L120, L125, L144, L148, L149, L156, L180, L182, L183, L213, L237, L255, L267, L279, L289, L292, L293, L304, L309, L325, L327, L338, L344, L349, L352, L355, L357, L359, L369, L370, L378, LDA03, LDA08, LDA44, LDA74
Anostomus anostomus	Aracú-Listrado, Anostomus
Anostomus ternetzi	Aracú, Anostomus
Apareiodon affinis	Canivete, Charuto, Peixe-Charuto, Mariposa
Aphyocharax anisitsi	Enfermeirinha
Apistogramma agassizii	Agassizi
Apistogramma borellii	Apistograma
Apistogramma commbrae	Apistograma
Apistogramma pertensis	Pertence
Apistogramma trifasciata	Apistograma
Apteronotus albifrons	Itui-Cavalo
Aspidoras poecilus	Aspidora
Astyanax bimaculatus	Canivete, Lambari, Lambari-Pintado, Matupiri, Piaba-Do-Rabo-Amarelo
Astyanax fasciatus	Lambari-Do-Rabo-Vermelho, Lambari-Açu, Matupiri, Piaba-Do-Rio
Austrolebias nigripinnis	Cinolébia
Baryancistrus spp.	Acari, Cascudo, Bodó, L003, L018, L019, L026, L047, L057, L081, L084, L115, L177, L219, L274, L319, L323, L324, L364, L384, LDA33/L142, LDA60
Biotodoma cupido	Acará-Chibante, Acará-Salema, Juruparipindá, Acará-Cupido
Brachyplatystoma tigrinus	Tigrinus

GLP/GO0173766	OLIVEIRA E CAETANO LTDA	08.531.957/0001-76	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.011718/2008-35
GLP/SP0173767	OTONI MARQUES & ALMEIDA MARQUES COMÉRCIO DE GÁS LTDA	09.245.497/0001-82	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.011321/2008-43
GLP/GO0173768	OZIRES GOMES DE FREITAS	06.916.184/0001-10	NOVO BRASIL	GO	48610.011721/2008-59
GLP/BA0173769	PARATINGA - COMÉRCIO DE GÁS LTDA	09.541.974/0001-57	PARATINGA	BA	48610.011333/2008-78
GLP/MG0173770	PAULO HENRIQUE CARNEIRO BRAGA	09.590.568/0001-84	PEDRALVA	MG	48610.011785/2008-50
GLP/RS0173771	PAULO JACOB BACKES ME.	93.453.959/0001-63	SINIMBU	RS	48610.011782/2008-16
GLP/SP0173772	PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME.	04.476.811/0001-14	SAO FRANCISCO	SP	48610.011775/2008-14
GLP/MA0173773	PEDRO GOMES DE OLIVEIRA COMÉRCIO	06.767.644/0009-43	BALSAS	MA	48610.011698/2008-01
GLP/MT0173774	PEREIRA BORGES & SALAZAR GARCIA LTDA	04.126.624/0001-00	TANGARA DA SERRA	MT	48610.011354/2008-93
GLP/PA0173775	PEREIRA E PEREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	09.322.457/0001-97	SALVATERRA	PA	48610.011703/2008-77
GLP/PB0173776	PICUI GAS LTDA	24.107.138/0006-67	CUITE	PB	48610.011788/2008-93
GLP/BA0173777	PIRES & FERRETI DISTRIBUIDORA LTDA.	05.389.388/0001-88	MUCURI	BA	48610.011786/2008-02
GLP/PI0173778	POSTO FROTA LTDA.	02.553.421/0001-75	JOSE DE FREITAS	PI	48610.011711/2008-13
GLP/CE0173779	POSTO GOL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.579.247/0001-89	MARACANAU	CE	48610.011306/2008-03
GLP/SP0173780	PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS	08.918.806/0005-07	SAO CARLOS	SP	48610.011305/2008-51
GLP/PA0173781	R. A. R. SEABRA - ME	84.258.938/0002-87	BENEVIDES	PA	48610.011345/2008-01
GLP/PE0173782	RAFAEL DAVI MENEZES VELOSO	08.829.034/0001-03	PAULISTA	PE	48610.011831/2008-11
GLP/ES0173783	RC CROCE COMÉRCIO DE GÁS - ME.	09.484.675/0001-28	COLATINA	ES	48610.011807/2008-81
GLP/SP0173784	RIBEIRO FARIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.	09.814.994/0001-54	ITAPETININGA	SP	48610.011813/2008-39
GLP/SP0173785	ROGERIO G. B. DA SILVA	09.276.611/0001-31	PRAIA GRANDE	SP	48610.011317/2008-85
GLP/MG0173786	SACOLA SILVA GEMARRO LTDA - ME	03.226.277/0002-06	UBA	MG	48610.011712/2008-68
GLP/RO0173787	SAMIRES AQUINO RODRIGUES	09.082.115/0001-47	PORTO VELHO	RO	48610.011323/2008-32
GLP/PE0173788	SAULO NASCIMENTO DA SILVA GÁS ME	05.196.256/0001-30	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.006288/2006-78
GLP/PR0173789	SOS GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	04.875.417/0001-59	CURITIBA	PR	48610.011338/2008-09
GLP/GO0173790	SUPERMERCADO ÁGUA VIVA BONÓPOLIS LTDA - ME	09.339.420/0001-71	BONOPOLIS	GO	48610.011705/2008-66
GLP/RS0173791	SUPERMERCADO E AGROPECUÁRIA PANISSI LTDA	90.840.042/0001-23	PLANALTO	RS	48610.011837/2008-98
GLP/SP0173792	SUPERMERCADO LUTECIA LTDA. - EPP.	05.597.522/0001-36	LUTECIA	SP	48610.011774/2008-70
GLP/RS0173793	SUZANA MARIA GUADAGNIN	09.404.119/0001-02	IRAI	RS	48610.011322/2008-98
GLP/SP0173794	WILLIAM CALVO DE QUEIROZ - ME.	74.214.297/0001-24	GUARULHOS	SP	48610.011825/2008-63

Nº 1.194 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0006533	ALCIDES FRANCISCO JUNIOR - ME	53.482.469/0001-70	LENCOES PAULISTA	SP	48610.002003/2006-21
001/GLP/MG0006265	ALEXANDRE SOARES ME	38.594.362/0001-20	PARACATU	MG	48610.000074/2006-98
001/GLP/SP0013137	ANA PAULA DAMACENA DE OLIVEIRA - ME	08.103.273/0001-73	ASSIS	SP	48610.002979/2007-83
001/GLP/MG0007485	CALONGE GLP COMERCIAL LTDA	01.156.174/0001-00	BELO HORIZONTE	MG	48610.003022/2006-73
001/GLP/MS0007204	CARLA FERNANDA JULIANI - ME.	05.551.235/0001-95	BRASILANDIA	MS	48610.004373/2006-18
001/GLP/SP0003187	DANILO AUGUSTO PONTIM CORREIA - ME	04.203.606/0001-85	RIBEIRAO PRETO	SP	45610.000035/2005-11
001/GLP/PA0014123	ISRAEL COMERCIO E REP. LTDA - ME	03.480.659/0001-80	CASTANHAL	PA	48610.010205/2006-45
001/GLP/RS0010228	J.C. DA SILVA	05.195.674/0001-02	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.004134/2006-41
001/GLP/MS0002962	MARTA MARIN CARVALHO ME	06.973.243/0001-92	TRES LAGOAS	MS	48610.011481/2004-69
001/GLP/PR0000173	O.M.I. DA SILVA	05.133.114/0001-23	SIQUEIRA CAMPOS	PR	48610.002819/2004-91
001/GLP/SP0006389	RUTE PERON FRANCISCO ME	05.444.800/0001-15	CAMPINAS	SP	48610.001446/2006-11

Nº 1.195 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48300.000246/1997-85 torna pública a habilitação da ANGELA CRISTINA GOULART DE ANDRADE SEIXAS BITTAR., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.196.969/0001-42, situada na Rodovia Ronan Rocha, Km 21 + 20 mts., S/N, Bairro Zona Rural, no município de Patrocínio Paulista - SP, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

EDSON MENEZES DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-12/N.º 0098/2004, DE 31 de dezembro de 2004 que regularizou o Projeto de Assentamento denominado PA SANTA CLARA/COLONE, localizado no município de Zé Doca, Estado do Maranhão, publicado no D.O.U. n.º 07, Seção I, página 101, de 11/01/2005 onde se lê "22" (vinte e dois) unidades agrícolas familiares", lê-se " 33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares , onde se lê "233,6170" (duzentos e trinta e três hectares sessenta e um ares setenta centiares) lê-se 339,5548 (trezentos e trinta e nove hectares, cinqüenta e cinco ares quarenta e oito centiares.).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 509, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise Nº 30, de 17 de outubro de 2008 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa USICONTROL SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA - ME, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº 30/2008 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, concedendo-lhe o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial Nº 182, de 19 de julho de 2004, Anexo V;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 352, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Alterar prazo de inscrição do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente no exercício de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007 e as Portarias nºs 98, de 4 de março de 2002 e 245, de 26 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição para o "Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente" até 27 de outubro de 2008.

Art. 2º As inscrições serão gratuitas e obrigatoriamente por remessa postal registrada, endereçada ao Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, Caixa Postal nº 10805, CEP 70.306-970, Brasília/DF.

Parágrafo único. A data da postagem será considerada como a de entrega.

Art. 3º Serão desconsideradas as candidaturas postadas após o dia 27 de outubro de 2008.

Art. 4º O Regulamento e ficha de inscrição do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente e todas as informações sobre o concurso poderão ser obtidas no Ministério do Meio Ambiente, SEP/505, Bloco "B", Edifício Marie Prendi Cruz, 2º andar, CEP: 70.730-542, Brasília/DF, no site <http://www.mma.gov.br>, endereço eletrônico <premiochicomendes@mma.gov.br> e nos telefones (61) 3105-2093 / 3105-2090.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.22, inciso V anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no art. 1º do Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, no art.33 do Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no art.1º da Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, e no processo Nº 02002.001736/2007-95, resolve:

Art. 1º. Proibir a pesca no rio Acre e seus afluentes, no período de 15 de novembro a 15 de março.

Art. 2º. Proibir, no rio Abunã e seus afluentes, durante o período estabelecido no artigo anterior desta Instrução Normativa, a captura, o transporte e a comercialização das espécies: surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), mandubé (*Ageniosus* sp), barba-chata (*Pirirampus pirirampus*), e todas as espécies de piau (*Leporinus* spp).

Art. 3º. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa Nº 202, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, página 82 à 87 - Art.7º, § 2º: Onde se lê: "NCM 03011090-02" Leia-se: "NCM 03011090" e no Anexo I, linha 104, referente à espécie *Scartella cristata*, na coluna de "Cota":

Preencher o campo em branco com o número "1000".

Na Instrução Normativa Nº 203, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, página 87 à 91 ao final do "ANEXO III", imediatamente antes de "ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE...": Adicionar o título: "ANEXO IV"

Na Instrução Normativa Nº 204, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, páginas 91 à 92 Art.4º. Onde se lê: "Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquarificação, a captura, o transporte, a venda e a revenda". Leia-se: "Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquarificação, o transporte, a venda e a revenda" e Art.9º, § 2º: Onde se lê: "NCM 03011090-01". Leia-se: "NCM 03011090".